

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém queda de embargo após anulação do auto de infração por vício de autoria

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | **Processo:** 1006560-67.2024.4.01.3901 | **Data:** 2026-06-25

Embargo ambiental • Acessoriedade do embargo ao auto de infração • Responsabilidade propter rem • Crédito rural e restrições ambientais • Controle judicial de atos administrativos

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1006560-67.2024.4.01.3901 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: J J AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAMIA DA SILVA BENTES - PA26205 e MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - PA16235-A DESTINATÁRIO(S): J J AGROPECUARIA LTDA MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - (OAB: PA16235-A) SAMIA DA SILVA BENTES - (OAB: PA26205) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 461220145) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1006560-67.2024.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006560-67.2024.4.01.3901 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: J J AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAMIA DA SILVA BENTES - PA26205 e MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - PA16235-A RELATOR(A): RAFAEL PAULO SOARES PINTO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1006560-67.2024.4.01.3901 R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra acórdão (ID 457328004) da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à apelação da autarquia e manteve a determinação de retirada da anotação restritiva vinculada ao Termo de Embargo nº 573233-C,

relativamente à Fazenda Aroeira, enquanto subsistirem os efeitos da decisão proferida na ação anulatória nº 1000203-18.2017.4.01.3901. O embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, para fins de prequestionamento, ao argumento de que não houve manifestação expressa acerca de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados: (i) à autonomia do termo de embargo e à sua natureza cautelar; (ii) à responsabilidade ambiental propter rem do adquirente do imóvel; (iii) à necessidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir; e (iv) à responsabilidade do IBAMA pelas restrições econômicas suportadas pela autora em razão da manutenção do embargo nos sistemas oficiais (ID 458082570). Afirma que o embargo ambiental possui natureza autônoma e pode subsistir independentemente do auto de infração, com fundamento nos arts. 51 da Lei nº 9.605/1998 e 101 do Decreto nº 6.514/2008. Sustenta, ainda, que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, alcançando o atual proprietário do imóvel. Aduz que inexistiria interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo prévio e que as restrições creditícias decorreriam de decisões de agentes privados, inexistindo nexo causal direto entre os alegados prejuízos e a atuação da autarquia. Ao final, requer o saneamento das omissões apontadas, com pronunciamento explícito sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, além da atribuição subsidiária de efeitos infringentes ao julgado. Em contrarrazões (ID 458885622), a embargada J J AGROPECUÁRIA LTDA sustenta inexistirem omissões, obscuridades ou contradições no acórdão, afirmando que todas as teses relevantes foram devidamente enfrentadas. Argumenta que os embargos possuem caráter meramente infringente e revelam simples inconformismo do IBAMA com o resultado do julgamento. Aduz que a controvérsia decorre do descumprimento, pela autarquia, de decisão judicial anteriormente proferida na ação anulatória nº 1000203-18.2017.4.01.3901, a qual determinou a suspensão dos efeitos do auto de infração e das restrições incidentes sobre o imóvel. Sustenta que o acórdão apreciou adequadamente a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e reconheceu expressamente o nexo causal entre a manutenção do registro restritivo nos sistemas do IBAMA e as restrições econômicas suportadas pela autora. Ressalta, ainda, que adquiriu a propriedade apenas em 2021 e que possui regularidade ambiental, demonstrada por inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), celebração de Termo de Compromisso Ambiental e obtenção de Licença de Atividade Rural, inexistindo fundamento atual para a manutenção das restrições. Requer o não conhecimento ou, alternativamente, a rejeição dos embargos, bem como o afastamento dos efeitos infringentes pretendidos. É o relatório. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1006560-67.2024.4.01.3901 V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. O embargante sustenta a ocorrência de omissões no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, afirmando, em síntese, que o julgado não teria enfrentado adequadamente: a) a autonomia jurídica do termo de embargo ambiental e sua natureza cautelar; b) a incidência da natureza propter rem das obrigações ambientais sobre os efeitos do embargo administrativo; c) a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo; e d) o nexo causal entre o embargo administrativo e as restrições econômicas suportadas pela autora. Requer, ainda, pronunciamento expresse sobre diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como, subsidiariamente, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de fundamentação vinculada, destinada exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da controvérsia, tampouco à reapreciação de fundamentos já examinados pelo órgão julgador, ainda que a parte invoque finalidade de prequestionamento. No caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios alegados pelo embargante. No tocante à alegada omissão quanto à autonomia do termo de embargo ambiental e sua natureza cautelar, observa-se que o acórdão enfrentou expressamente a matéria, reconhecendo, inicialmente, a natureza preventiva da medida administrativa: “É certo que o embargo ambiental possui natureza preventiva e acautelatória, inserindo-se no âmbito do poder de polícia ambiental, destinado a impedir a continuidade do dano e a viabilizar a recuperação da área degradada, em consonância com o art.

225 da Constituição Federal.” O acórdão, portanto, não ignorou a natureza jurídica do embargo ambiental, tampouco deixou de reconhecer sua função cautelar e preventiva no âmbito do poder de polícia ambiental. Todavia, prosseguiu o julgado esclarecendo que: “Todavia, tal constatação não autoriza concluir que o embargo possa subsistir de forma indefinida e autônoma quando o ato administrativo matriz que lhe conferiu fundamento foi judicialmente desconstituído.” E complementou: “No caso concreto, o embargo decorreu do mesmo contexto administrativo sancionador em que foi lavrado o Auto de Infração nº 368764-D. Anulado este por vício de autoria, resta comprometido o suporte fático-jurídico que legitimava a persistência de seus efeitos gravosos.” Ainda, o acórdão consignou: “A interpretação adequada, portanto, deve ser sistemática e teleológica. Sistemática, porque impõe a leitura conjugada do regime do poder de polícia ambiental com as garantias do devido processo legal, da legalidade administrativa e da motivação dos atos restritivos.” Verifica-se, portanto, que o órgão julgador apreciou expressamente a controvérsia relativa à autonomia do termo de embargo, concluindo, de forma fundamentada, que, embora o embargo possua natureza preventiva e cautelar, sua subsistência, nas circunstâncias específicas dos autos, não poderia permanecer desvinculada da higidez do auto de infração que lhe deu origem, especialmente diante da anulação judicial deste por vício de autoria. O fato de o embargante discordar da conclusão adotada não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com o entendimento firmado pelo colegiado. Também não procede a alegação de omissão quanto à natureza propter rem das obrigações ambientais. O acórdão embargado examinou diretamente a distinção entre responsabilidade civil ambiental e responsabilidade administrativa sancionadora, assentando expressamente: “Impõe-se distinguir, com precisão técnica, a responsabilidade civil ambiental — de natureza objetiva e com caráter propter rem — da responsabilidade administrativa sancionadora, a qual exige a demonstração de autoria, elemento subjetivo e nexa causal.” E prosseguiu: “A transmissão da obrigação de recomposição ambiental ao adquirente não implica a automática transferência de sanção administrativa fundada em imputação pessoal não comprovada.” Além disso, o julgado também consignou, de forma expressa: “A responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva e propter rem; já a responsabilidade administrativa sancionadora exige demonstração de autoria, elemento subjetivo e nexa causal, não se transferindo automaticamente ao adquirente posterior do imóvel.” Constata-se, assim, que o acórdão enfrentou especificamente a tese relativa à transmissibilidade das obrigações ambientais e à distinção entre obrigações ambientais reais e sanções administrativas pessoais, concluindo que a obrigação de recomposição ambiental não se confunde com a perpetuação automática de restrições administrativas fundadas em imputação subjetiva posteriormente invalidada. Novamente, o que se observa é a pretensão do embargante de obter novo pronunciamento jurisdicional sobre matéria já decidida, objetivo incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. No que se refere à alegada omissão quanto à ausência de interesse de agir, igualmente não prospera a insurgência. O acórdão apreciou diretamente a preliminar suscitada pelo IBAMA, registrando inicialmente: “O interesse processual decorre da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, aferidas à luz da resistência à pretensão deduzida.” Prossequindo, consignou: “O cerne da lide é diverso: a autora afirma que, embora já houvesse decisão judicial suspendendo os efeitos e a exigibilidade do auto de infração e do embargo originários, a restrição continuou a produzir efeitos concretos sobre sua propriedade, inviabilizando o acesso a crédito e a operações correlatas.” O julgado também afirmou expressamente: “Exigir da parte autora o exaurimento da via administrativa ou a formulação de novo requerimento implicaria esvaziar a utilidade da tutela jurisdicional anteriormente prestada.” E concluiu: “O acesso à jurisdição, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se condiciona, em hipóteses como a dos autos, à prévia provocação administrativa, sobretudo quando a pretensão deduzida em juízo se volta à efetividade de comando judicial anterior e à contenção de efeitos lesivos já em curso.” Portanto, houve pronunciamento claro e fundamentado acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo no caso concreto, tendo o colegiado entendido que a demanda visava assegurar a efetividade de decisão judicial anteriormente proferida, circunstância suficiente para caracterizar o interesse processual. A ausência de menção literal ao Tema 350 do STF ou ao ARE 652.777 não configura omissão, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou precedentes invocados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia de maneira fundamentada, como efetivamente ocorreu. Também não se verifica omissão quanto ao alegado rompimento do nexa causal entre o ato administrativo e as restrições econômicas sofridas pela autora. O

acórdão apreciou diretamente a questão, afirmando: “A manutenção de registro restritivo em sistemas oficiais constitui o elemento objetivo apto a desencadear consequências econômicas no mercado.” E prosseguiu: “Embora o embargo incida apenas sobre parcela da propriedade, é notório que instituições financeiras e agentes do mercado agropecuário frequentemente adotam políticas que impedem a concessão de crédito ou a aquisição de produtos provenientes de propriedades que possuam qualquer área embargada.” Ainda, consignou: “Ainda que as restrições creditícias decorram formalmente de políticas internas de instituições privadas, é inegável que tais medidas se fundamentam na existência de embargo ativo constante dos sistemas oficiais do órgão ambiental.” Concluindo: “A manutenção do registro restritivo configura o fato administrativo que desencadeia as consequências econômicas, não se podendo afastar o nexo entre o ato administrativo e seus efeitos indiretos no mercado.” Dessa forma, o colegiado enfrentou expressamente a tese defensiva relativa à atuação de agentes privados, concluindo, de forma fundamentada, que o embargo ativo constante dos sistemas oficiais do órgão ambiental constituía o elemento desencadeador das restrições econômicas suportadas pela autora. Não há, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Na realidade, verifica-se que o embargante pretende rediscutir fundamentos centrais do acórdão, buscando obter a modificação do resultado do julgamento mediante reapreciação de matéria já examinada pelo órgão colegiado. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reabrir o debate acerca da interpretação jurídica adotada pelo colegiado. A atribuição de efeitos infringentes somente é admissível em caráter excepcional, quando a modificação do julgado decorre diretamente do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausente o vício, revela-se inviável a alteração pretendida. Quanto ao pedido de prequestionamento, registre-se que a simples invocação de dispositivos legais não impõe ao julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que a controvérsia seja resolvida de modo fundamentado. Ademais, cabe frisar que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.239.710/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23/3/2023). Na espécie, a matéria lançada nos autos foi devidamente analisada e debatida por ocasião do julgamento, a partir de fundamentação suficiente, prescindindo o acórdão, portanto, de qualquer complementação ou retificação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1006560-67.2024.4.01.3901 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006560-67.2024.4.01.3901 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: J J AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAMIA DA SILVA BENTES - PA26205 e MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - PA16235-A E M E N T A ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADAS OMISSÕES. TERMO DE EMBARGO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR VÍCIO DE AUTORIA. AUTONOMIA DO EMBARGO. RESPONSABILIDADE PROPTER REM. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEXO CAUSAL ENTRE O ATO ADMINISTRATIVO E AS RESTRIÇÕES ECONÔMICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia ou ao reexame de fundamentos já apreciados pelo órgão julgador. 2. O acórdão embargado apreciou expressamente a natureza preventiva e acautelatória do embargo ambiental, reconhecendo sua inserção no âmbito do poder de polícia ambiental, mas concluiu, de forma fundamentada, que a medida restritiva não poderia subsistir indefinidamente, no caso concreto, após a anulação judicial do auto de infração originário por vício de autoria, ausente fundamento autônomo superveniente apto a justificar a manutenção da restrição administrativa. 3. A controvérsia relativa à distinção entre responsabilidade civil ambiental objetiva e propter rem e responsabilidade administrativa sancionadora foi expressamente enfrentada no acórdão recorrido, tendo o colegiado consignado que a

transmissibilidade da obrigação de recomposição ambiental ao adquirente posterior do imóvel não implica automática perpetuação de sanção administrativa fundada em imputação subjetiva posteriormente invalidada. 4. Não há omissão quanto à preliminar de ausência de interesse de agir quando o acórdão aprecia expressamente a desnecessidade de prévio requerimento administrativo diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente em hipóteses nas quais a pretensão deduzida visa assegurar a efetividade de decisão judicial anteriormente proferida e impedir a continuidade de efeitos lesivos decorrentes de restrição administrativa mantida pela Administração Pública. 5. A tese relativa à inexistência de nexo causal entre o embargo administrativo e as restrições econômicas suportadas pela autora também foi expressamente apreciada no julgado, o qual concluiu que a manutenção de registro restritivo ativo nos sistemas oficiais do órgão ambiental constitui elemento apto a desencadear consequências econômicas indiretas no mercado agropecuário e nas operações de crédito rural, ainda que operacionalizadas por agentes privados. 6. A ausência de menção literal e individualizada a todos os dispositivos legais e precedentes invocados pela parte não configura omissão quando a matéria controvertida foi adequadamente apreciada de forma fundamentada pelo órgão julgador. 7. O inconformismo da parte embargante com as conclusões adotadas no julgamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal destinado à rediscussão do mérito da causa. 8. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos declaratórios sejam rejeitados. 9. Embargos de declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Decide a Décima Primeira Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 24 de junho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

📞 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.